



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2000 (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso hospitalar coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O funcionamento, manutenção e conservação periódica de elevadores, escadas rolantes e esteiras para transporte de pessoas deve atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º - A instalação de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas deve atender ao que determinam as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devidamente registradas no Instituto Nacional de Normalização e Metrologia - INMETRO.

§ 2º - Leis municipais poderão estabelecer exigências mais rigorosas quanto à manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas do que as fixadas na presente lei.

Art. 2º - Todo elevador, escada rolante e esteira para transporte de pessoas deverá ser submetido a revisão geral pelo menos uma vez a cada ano.

§ 1º - Na revisão geral a que se refere o **caput** deste artigo, deverão ser inspecionados, no que couber, os seguintes ítems :

- I- cabos de aço de tração e respectivas conexões;
- II- sistema de frenagem e parada;
- III- motores e demais dispositivos de tração;
- IV- sistema de alimentação elétrica;
- V- chaves, fios, fusíveis, quadro de acionamento e demais componentes elétricos;
- VI- condições de conservação e segurança da cabine;
- VII- funcionamento dos sistemas de segurança de abertura e fechamento de portas;
- VIII- estrutura fixação e sustentação;
- IX- substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

§ 2º - A revisão geral deverá ser supervisionada por responsável técnico, formado em Engenharia Mecânica, legalmente habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 3º - Ao final da revisão geral, deverá ser emitido laudo técnico o qual será registrado no CREA, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 3º - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício são obrigados a providenciar todos os reparos e substituições de componentes e peças relacionados no laudo a que se refere o § 3º do artigo anterior e considerados, pelo responsável técnico como essenciais à segurança.

Parágrafo único - O não cumprimento do que dispõe o **caput** deste artigo implicará a imediata interdição do elevador, escada rolante ou esteira para transporte de pessoas.

Art. 4º - Os contratos de manutenção deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com responsabilidade técnica por Engenheiro Mecânico devidamente habilitado.

Art. 5º - No caso de acidente em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, deverão responder civil e criminalmente pelos danos deles decorrentes:

I - o proprietário ou responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os artigos 2º e 3º desta lei;

II - o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em caso de omissão, negligéncia ou imperícia.

Art. 6º - São entidades competentes para implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei:

I - a defesa civil, em todos os níveis de poder;

II - os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;

III - os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas.

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o cumprimento desta lei..

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A falta ou deficiêcia na manutenção de elevadores, escadas rolantes ou esteiras para transporte de pessoas tem sido causa de muitas tragédias. Esses equipamentos, essenciais nos edifícios de múltiplos pavimentos, muitas vezes têm esquecida a necessidade de passarem por rigorosa revisão periódica, com substitui-

ção de componentes essenciais para a sua segurança como cabos de aço e sistemas de frenagem e de controle de paradas.

A falta de manutenção acarreta aos elevadores, escadas rolantes e esteira para transporte de pessoas problemas tais como:

- risco de ruptura dos cabos de aço que suportam a tração da cabine dos elevadores;
- desgaste dos motores com risco de paralisação de funcionamento;
- desgaste dos sistemas de frenagem, com riscos de queda livre das cabines;
- deterioração dos sistemas automáticos de paradas, com cabines parando em níveis intermediários e com risco de queda dos usuários nos poços;
- deterioração dos sistemas automáticos de segurança de abertura e fechamento das portas, com risco de queda dos usuários nos poços e esmagamento quando do fechamento das portas;
- desgaste em cabos e fios, quadros de comando e outros componentes elétricos, com risco, inclusive, de incêndio.

Acidentes como queda de pessoas nos poços de elevadores têm sido freqüentes e têm como causa defeitos nos sistemas de travamento automático das portas e de nivelamento das paradas. São geralmente, acidentes fatais.

É necessário que uma norma geral, válida para todo País, estabeleça critérios e procedimentos mínimos para a manutenção de elevadores, dos quais se utilizam, diariamente, milhões de brasileiros. Esta é, pois, matéria de relevante interesse de uma parcela considerável de nossa população.

Embora a fiscalização da instalação e da manutenção de elevadores sejam assuntos afetos aos municípios, relacionados com os códigos de obras e de postura, a Constituição Federal, em seu art. 23, dá abertura para o estabelecimento de normas gerais pela União, já que compete a esta, aos Estados e Municípios legis-

lar concorrentemente, entre outros temas, sobre direito urbanístico e responsabilidade por dano ao consumidor, com os quais julgamos estar relacionado o tema deste projeto de lei.

É conveniente esclarecer aos nobres e ilustres Parlamentares que idéia do presente projeto de lei é do ex Deputado Nilson Gibson, que apresentou proposição visando estabelecer regras gerais para manutenção dos elevadores, escadas rolantes e esteiras para transporte de pessoas. Enfatizava o autor da proposta que a instalação de elevadores tinha que atender às determinações das normas prescrições e especificações, inclusive deverão ser submetidos a, pelo menos, uma revisão geral por ano com a inspeção dos cabos de tração e sistemas de automatização e sinalização.

Por todos esses motivos esperamos contar com o indispensável apoio dos eminentes Pares.

Sala das Sessões 05 de outubro 2000.

17/10/2000

Deputado Gonzaga Patriota - PSB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

.....